



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.905514/2011-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.483 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2020
Recorrente SEMPRE SERVIÇOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMÉRCIO LTDA-EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/05/2006

PRELIMINAR DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO E ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando os atos administrativos estão fundamentados, foram emitidos pelas autoridades competentes, bem como respeitados os prazos e procedimentos processuais.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de serem utilizados em compensação, cabendo ao contribuinte comprovar essa condição por meio de documentação fiscal e contábil, apta para tal fim, quando alega a existência de crédito contra a Fazenda Nacional.

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PROVA INSUFICIENTE.

A retificação da DCTF após despacho decisório que nega a homologação da compensação não é suficiente, por si só, para comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário que se pretende compensar. É indispensável a comprovação da ocorrência de erro na DCTF original por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.483 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.905514/2011-03

Relatório

Trata-se de Cofins apurada no regime não-cumulativo, relativa ao período de apuração maio/2006, cujo pagamento indevido ou a maior foi utilizado nas compensações dos dois processos do contribuinte que se julga na mesma data. No presente processo requereu-se a utilização de R\$ 685,10 do total de R\$ 1.663,33, por meio da declaração de compensação transmitida em 19.10.2007, às fls. 38 a 41.

A compensação não foi homologada porque o Darf foi integralmente utilizado para o pagamento dos débitos do período, conforme consta do Despacho Decisório à fl. 42.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fl. 2), o contribuinte requereu o deferimento do pedido com base na DCTF retificadora anexada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente porque não comprovado o crédito por meio de escrituração contábil e fiscal, o que se considerava necessário quando havia divergência entre as declarações transmitidas pelo contribuinte, não sendo suficiente a retificação da DCTF.

O Acórdão DRJ nº 09-49.826 (fls. 48 a 51) foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 14/06/2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 15.04.2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 53, e protocolizou o Recurso Voluntário em 15.05.2014, conforme carimbo apostado na capa do Recurso - fl. 56.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 56 a 67), a recorrente alegou, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido por ausência de fundamentação e cerceamento do direito de defesa. Em relação ao mérito, argumentou, em essência, que o recolhimento a maior foi demonstrado pela DCTF retificadora, fato corroborado pelo Dacon original juntado nesta fase (fl. 78), que continha o mesmo valor quanto aos débitos de Cofins do período.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares de Nulidade

Argumentou a recorrente que o Despacho Decisório não estava fundamentado, o que a impediu de compreender as razões do indeferimento: se decorrente de divergência de informação, erro no código do recolhimento ou outro motivo qualquer. Em relação ao Acórdão recorrido, apontou que a Delegacia de Julgamento não teria analisado as razões e provas juntadas à Manifestação de Inconformidade, proferindo, por esse motivo, decisão com motivação insuficiente. Consignou que se atribuiu à recorrente a responsabilidade de contestar fato desconhecido e foi condenada à elaboração de prova negativa, o que seria vedado pela legislação. Pelos fatos expostos, estaria caracterizado o cerceamento do direito de defesa, motivo pelo qual requeria “o reconhecimento da nulidade da decisão proferida, bem como do Auto de Infração (sic) que lhe antecedeu”.

Temos neste processo a decisão inicial proferida por meio de despacho eletrônico, expediente adotado pela Receita Federal com o objetivo de dar celeridade ao processamento do grande número de pedidos de restituição/compensação. Por certo que é um documento sucinto, com informações básicas sobre a questão, mas que atende não só às exigências legais quanto ao seu propósito, celeridade para grande volume. Segue uma tabela do Despacho Decisório.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 685,10.			
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/05/2006	5856	16.171,33	14/06/2006
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2671107481	16.171,33	DB: cód 5856 PA 31/05/2006	16.171,33
VALOR TOTAL			16.171,33
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
613,17	122,63	283,95	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".			
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

Por ela, vemos que a Receita Federal localizou o Darf informado no PER/Dcomp, mas constatou que ele havia sido integralmente utilizado na quitação dos próprios débitos de Cofins-cód. 5856, do período de apuração maio/2006 (contorno em vermelho), motivo pelo qual não restou saldo para a compensação do presente processo.

Trata-se de um caso muito simples, não existindo qualquer indício de que o contribuinte não tenha compreendido o cerne da questão, tanto que em sua Manifestação de Inconformidade apresentou a DCTF retificadora, para informar que o débito seria de R\$ 14.508,00, e não de R\$ 16.171,33, de modo a tornar disponível o crédito pleiteado nas compensações. Ou seja, tanto o contribuinte compreendeu a razão do indeferimento que adotou a medida de saneamento que julgou suficiente para resolver a pendência. Ademais, estamos diante de um pedido de compensação, no qual foi do interessado a iniciativa de requerer crédito contra a Fazenda Nacional. Nessa condição, é de se supor que saiba o que pleiteia. O despacho decisório é mera resposta a um pedido formulado pelo interessado e, ao contrário do que consta do Recurso Voluntário, não se trata de auto de infração.

No que concerne ao Acórdão recorrido, também não assiste razão à recorrente.

Temos no voto, especificamente às fls. 50 e 51, o desenvolvimento dos fundamentos da decisão no sentido de que, como no momento da emissão do Despacho Decisório as informações da Dcomp não estavam respaldadas pela DCTF original, a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato só poderia ocorrer mediante comprovação desse erro por meio da escrituração contábil e fiscal, ônus que cabia ao interessado em relação aos fatos que alegava, trazendo jurisprudência do CARF para reforço de suas razões de decidir. O relator consignou ainda que, nesse contexto, a DCTF retificadora deveria estar acompanhada dos documentos citados.

Logo, não procede a afirmação de ausência de motivação, nem de que não foi apreciado o único documento juntado a título de prova (DCTF retificadora), nem, menos ainda, que se tentou atribuir à recorrente a responsabilidade de produzir prova negativa. O relator apenas alertou, citando o Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbia ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito, mas que a confissão de débito poderia ser anulada se devidamente comprovado o erro, o que não ocorreu.

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido.

Mérito

Em relação de mérito, a recorrente persiste na tese de que a DCTF retificadora seria prova bastante de seu direito creditório e que, no caso de a não-homologação ter decorrido de divergência entre DCTF e Dacon, trazia o Dacon original para corroborar suas alegações.

Conforme já apontado pela DRJ, a mera retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório desfavorável não é suficiente para comprovar a existência do direito creditório, entendimento esse que é pacífico no CARF pelas mesmas razões expostas no Acórdão recorrido.

O débito declarado por meio de DCTF constitui confissão de dívida, sendo esta declaração instrumento hábil e suficiente para a exigência da dívida confessada, conforme dispõe o § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984. Assim, uma vez proferido despacho decisório desfavorável em decorrência de discrepância entre a DCTF original e o PER/Dcomp, para que a Administração possa autorizar a desconstituição do crédito tributário, o pleito deve ser sustentado por provas inequívocas quanto ao erro cometido originalmente.

Ao dispor sobre o procedimento de lançamento, o art. 147 do Código Tributário Nacional determina que a fiscalização tome por base as declarações do sujeito passivo. E que a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a redução de tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde. Em que pese ser um dispositivo relativo a lançamento, que inexistente neste processo, a parte relativa à retificação de declaração é perfeitamente aplicável ao caso.

Tal obrigação, de provar a existência do crédito pleiteado, decorre também do requisito legal e inafastável que determina que somente pode ser autorizada a compensação de créditos líquidos e certos – art. 170 do CTN. Essa certeza e liquidez é ônus que recai sobre o interessado em processos de restituição, compensação ou ressarcimento, uma vez que foi sua a iniciativa de alegar direito contra a Fazenda Nacional. Tal entendimento tem por base, entre outros, o art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, *in verbis*:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29.

Pois bem, todos os argumentos acima constam do Acórdão recorrido. E, no entanto, continua a recorrer a afirmar que a DCTF retificadora seria suficiente para demonstrar o direito creditório, trazendo o Dacon original, e nada mais, como única “prova”.

Trata-se de um demonstrativo transmitido anteriormente à emissão do Despacho Decisório e, por esse motivo, seria reforço da tese, mas não prova do direito, porque apresentada sem respaldo documental.

Uma declaração tributária representa um conjunto de informações que espelham – ou deveriam espelhar – fatos reais que, uma vez ocorridos, ensejam o pagamento de tributos. Ela expressa a visão do declarante sobre um fato. Não é o fato em si, não gera o fato, não é sequer consequência direta do fato e, por isso, não faz prova inequívoca de sua existência quando apresentada isoladamente.

Os documentos gerados a partir da ocorrência do fato, como as notas fiscais, esses sim fazem prova da sua existência. No caso, como tratamos da apuração da Cofins-Não cumulativa de uma empresa prestadora de serviços de limpeza e jardinagem, deveriam ter sido apresentadas as notas fiscais de prestação de serviço no mês de maio/2006, assim como as notas fiscais relativas às despesas com insumos utilizados na prestação dos serviços, porventura descontadas do valor apurado. Poderia também ter sido providenciada a juntada dos livros contábeis do período, revestidos das formalidades legais que lhe conferissem autenticidade, de modo a permitir que o julgador pudesse recompor a base de cálculo da Contribuição. Se concluíssemos pela correição do valor pleiteado, estaríamos diante do crédito líquido e certo, passível de ser utilizado em uma compensação.

Contudo nada fez. Optou por defender que a existência do crédito já estaria demonstrada e juntou apenas o Dacon, a despeito das duas oportunidades que teve para produzir provas ao longo deste processo, apesar de ter sido alertado pela DRJ sobre a ausência de prova. Desse modo, não nos resta que negar provimento porque não demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Por fim, quanto ao pedido do memorial para que todas as publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome do patrono e para ele enviadas, sob pena de nulidade, observo que o processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/1972, que prevê em seu art. 23 que a intimação será enviada ao domicílio tributário do sujeito passivo. Com fundamento nesse dispositivo, foi aprovada a Súmula Carf nº 110, que assim dispõe:

No processo administrativo fiscal, é **incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado** do sujeito passivo. (grifado)

Dessa forma, por todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard